

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. ZARATTINI)

Fixa o valor da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP -- Como limite para os encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento celebradas sob o amparo de fontes e programas previstos pela política nacional de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei determina a paridade entre as taxas máximas dos encargos financeiros incidentes nos contratos de crédito rural ao amparo das fontes e programas especificados no art. 2º, e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Os encargos financeiros aplicáveis nas operações de custeio e investimento agropecuário firmadas com taxas de juros prefixadas em contratos com recursos controlados do crédito rural e com as demais fontes e programas previstos pelos *Planos Agrícolas e Pecuários* anuais do governo federal, não poderão exceder ao valor da Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. Incluem-se nos encargos previstos no *caput* o *del credere* e demais taxas remuneratórias das respectivas instituições financeiras, à exceção das operações com

recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, que não contem com a equalização de taxas pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. Para os efeitos da paridade prevista no *caput* será considerado o valor da TJLP definido para o trimestre imediatamente anterior ao vencimento das parcelas dos respectivos contratos de crédito.

Art. 3º. Os eventuais ajustes para menor sobre os encargos financeiros nas operações com os mutuários de maior porte do crédito rural com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei serão acompanhados da aplicação de redutores equivalentes nos encargos dos demais beneficiários, observado o piso de 4% (quatro por cento) ao ano, exceto nas operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Parágrafo único. O piso fixado no *caput* deste artigo não se aplica aos efeitos nos encargos derivados dos bônus de adimplência concedidos nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste, e do Centro-Oeste conforme disposto no §5º, do art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 3º e 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No período recente, o Congresso Nacional debateu e deliberou sobre ações políticas de envergadura para a conciliação da política nacional de crédito rural com as

condições financeiras dos agricultores brasileiros. Em especial, tais iniciativas interessaram aos agricultores de maior vínculo com o mercado interno, com destaque para os agricultores familiares, forte e negativamente impactados pelos efeitos dos planos econômicos que se sucederam desde a década de 1980.

Sem dúvida, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, de 1993, que investigou as causas do endividamento agrícola representou um marco dessas ações do Congresso Nacional.

Fruto desse esforço da CPMI gerou-se a massa crítica para a adoção das medidas institucionais que finalmente estacaram o vultoso e erosivo processo de drenagem de renda da agricultura para o setor financeiro decorrente dos sistemáticos *gaps* entre os índices exponenciais de correção das dívidas agrícolas e os modestos níveis de rentabilidade do setor.

Assim, graças a essa atitude proativa do Congresso Nacional em defesa da agricultura brasileira, combinada com o processo de estabilização da moeda a partir da segunda metade da década de 1990, foi possível a abolição da aplicação de índices de correção monetária na maior parte das linhas e programas sob o amparo da política nacional de crédito rural.

Desde então, as operações de crédito rural, mesmo não retornando (nem poderiam) aos padrões de elevada subvenção observados até meados da década de 1980, passaram a contar com encargos financeiros baseados em taxas de juros prefixadas, diferenciadas entre as várias categorias de produtores.

Juntamente com essa inflexão nos custos financeiros do crédito rural, impõe-se a instituição de várias legislações e normas para a administração do forte grau de endividamento do setor para que, finalmente, fossem estabelecidas as precondições para o atual ciclo virtuoso de expansão da atividade agrícola no Brasil. É evidente que todo esse processo gerou impactos significativos de longo prazo para o Tesouro Nacional. De todo o modo, um ônus inevitável ante a iminência do *default* geral na agricultura com a continuidade da incidência da TR, TJLP e outros índices explosivos

sobre os estoques das dívidas rurais que implicariam conseqüências econômicas, políticas e sociais imponderáveis para o país.

Todavia, se naqueles momentos as taxas prefixadas para as operações rurais resultaram em conquistas importantes para os agricultores, no momento atual, em face das circunstâncias da economia brasileira, observa-se tendência de descasamento entre esses índices e as taxas prefixadas, em prejuízo dos agricultores.

Dessa forma, constata-se, atualmente, que em muitos casos as taxas prefixadas se encontram em patamares bem mais elevados que os valores anualizados de índices como a TJLP, por exemplo.

Com efeito, enquanto a TJLP alcança valor atual de 9,75% ao ano, os custos líquidos dos financiamentos rurais alcançam, por exemplo, até 11,9%, ao ano, nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, justamente as regiões menos desenvolvidas do país. Vê-se, pois, que tais encargos já se aproximam da taxa *Selic* atualmente estipulada em 16,11%.

No moderfrota, programa estratégico tanto para a agricultura como para a indústria nacional, os encargos financeiros situam-se entre 9,75% ao ano, e 12,75% ao ano, e assim também superando a TJLP.

O mesmo ocorre com outras fontes e programas que compõem, em particular, os Planos Agrícolas e Pecuários anuais definidos pela MAPA.

Assim, ainda que de forma incipiente e em bases distintas da experiência pretérita, isto significa um novo cenário de custos reais para o crédito rural discrepantes dos níveis de rentabilidade do setor, que tende a se ampliar em razão da expectativa de continuidade da queda da inflação e das taxas de juros de mercado.

Nestes termos, cumpre ação preventiva imediata para que se evite a evolução desse processo que poderá vir a comprometer a performance da agricultura brasileira e o seu papel decisivo para a atual estabilidade macroeconômica do Brasil.

Com tais propósitos, e com o intuito adicional de estimular mais ainda a atividade produtiva da agricultura brasileira e, por conseguinte, produzir efeitos

positivos a montante e a jusante do setor que repercutam positivamente nos níveis gerais da atividade econômica, submetemos o presente projeto de lei ao debate e à deliberação pelos senhores membros do Congresso Nacional.

Em última instância, mantendo as taxas de juros prefixadas, a proposição fixa o valor da TJLP como teto para os custos dos financiamentos dos vários programas e fontes sob o amparo do sistema nacional de crédito rural.

Salvo melhor juízo, a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 3º da Lei nº 9.365, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 10.183, de 2001, segundo o qual:

"Art. 3º. Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (grifo nosso).

No mérito, a adoção da TJLP para as finalidades consignadas pelo projeto mostra-se plenamente compatível tendo em vista que essa taxa exprime condições reais de mercado ao expressar, ao mesmo tempo, a meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa; e o prêmio de risco, que incorpora uma taxa de juro real internacional e um componente de risco Brasil numa perspectiva de médio e longo prazos.

Por certo, não seria sustentável, sob qualquer prisma, a garantia desse benefício exclusivamente para os setores sujeitos aos maiores encargos. Assim, o projeto estabelece que, havendo essa redução, a mesma seja extensiva para as demais categorias de beneficiários dessa política.

De outra parte, julgamos prudente propor o estabelecimento do piso de 4% ao ano para esses encargos de modo a evitar patamares residuais injustificáveis para os custos desses financiamentos. Por razões óbvias, tomamos o cuidado de excetuar, do piso, os financiamentos sob o abrigo do Pronaf e dos reflexos dos bônus de adimplência previstos para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do

Nordeste e do Centro-Oeste. Neste caso, para garantir a diferenciação de tratamento em favor dessas regiões economicamente mais periféricas do país.

Diante do exposto, e acreditando no caráter estratégico assumido pela presente iniciativa, nos planos social, econômico e político, reivindicamos a apoio dos senhores membros do Congresso Nacional para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em de Abril de 2004.

Deputado Federal ZARATTINI